



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO DE ÓRGÃOS JURÍDICOS

PARECER N.º 9106/2012/DECOR/CGU/AGU  
PROCESSOS N.º 00405.008582/2011-81

INTERESSADA: Procuradoria-Geral da União

ASSUNTO: Apresentação à Justiça do Trabalho do CNPJ da União ou de algum de seus órgãos para fins de emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em relação às ações trabalhistas nas quais a União figura como sucessora da extinta RFFSA.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS CRIADA PELA LEI N.º 12.440/2011. BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS - BNDT INSTITUÍDO PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA TST N.º 1.470, DE 24/08/2011. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO À JUSTIÇA DO TRABALHO DO NÚMERO DE REGISTRO DA UNIÃO OU DE ALGUM DE SEUS ÓRGÃOS NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS - CNPJ EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES TRABALHISTAS NAS QUAIS A UNIÃO FIGURA COMO SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (ART. 2.º, I, C/C ART. 17, DA LEI N.º 11.483/2007).

I - Os preceitos contidos na Lei n.º 12.440/2011 não se dirigem às pessoas jurídicas de direito público.

II - Não é razoável interpretação que imponha à União o dever de apresentar à Justiça do Trabalho número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas para fins de emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT em relação às ações trabalhistas nas quais a União figura como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (art. 2.º, I, c/c art. 17, da Lei n.º 11.483/2007).

III - O art. 1.º da Resolução Administrativa TST n.º 1470, de 24/08/2011, no que determina a inclusão das pessoas jurídicas de direito público no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT afronta a Lei n.º 12.440/2011, devendo esta Advocacia-Geral da União impugnar tal norma.

IV - Caso as considerações constantes dos itens anteriores sejam rejeitadas pelas autoridades superiores desta Advocacia-Geral e algum CNPJ tiver de ser informado à Justiça do Trabalho, este será o do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 11.483/2007 e do art. 1.º, I, da Portaria MPOG n.º 253/2010.



Senhora Coordenadora-Geral de Orientação,

1. Versa o presente processo sobre a necessidade ou não de apresentação à Justiça do Trabalho do número de registro da União ou de algum de seus órgãos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ para fins de emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas criada pela Lei n.º 12.440/2011 e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT instituído pela Resolução Administrativa TST n.º 1.470, de 24/08/2011, em relação às ações trabalhistas nas quais a União figura como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (art. 2.º, I, c/c art. 17, da Lei n.º 11.483/2007).

2. A Procuradoria-Geral da União manifestou-se inicialmente sobre o assunto no Parecer Interno n.º 167/2011-CMT/DTB/PGU/AGU, de 16/11/2011, acostado às fls. 12/14, nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÕES TRABALHISTAS CONTRA A UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA. LEI 12.440/2011. BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS - BNDT. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - CNDT. INDICAÇÃO DE CNPJ DA UNIÃO.

1. É desnecessária a indicação do CNPJ da União à Justiça do Trabalho, para a sua inclusão no BNDT, tendo em vista a sucessão da extinta RFFSA pelo ente público e a consequente incidência da sistemática de pagamento de débitos judiciais prevista no art. 100 da Constituição Federal.

2. Não obstante, enquanto não se decida pela conveniência de impugnação da Resolução 1.470/2011 do Órgão Especial do TST, deve ser indicado o CNPJ do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos) à Justiça do Trabalho, para os fins previstos na Lei 12.440/2011.

1.0. Trata-se de consulta realizada pela Procuradoria-Sectional da União em Marília/SP, a respeito de solicitação da Justiça do Trabalho de Assis/SP, de que seja fornecido o CNPJ da União quando figurar como sucessora da extinta RFFSA nas ações trabalhistas.

2.0. A solicitação da Justiça do Trabalho se deu em razão da criação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) pela Lei 12.440/2011, que acrescentou o art. 642-A à CLT:

'Art. 1.º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VI-A:

TÍTULO VI-A

DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I - o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no tocante aos recolhimentos previdenciários, honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou

II - o inadimplemento de obrigações decorrentes da execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.

§ 3º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão.

Art. 2.º O inciso IV do art. 27 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 27.

IV - regularidade fiscal e trabalhista;.\* (NR)

Art. 3.º O art. 29 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (NR)
- Art. 4.º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.
- 3.0. Diante da previsão da Lei 12.440/2011, duas questões foram colocadas pela PSU em Marília/SP: a) se seria pertinente o fornecimento do CNPJ da União à Justiça Trabalhista, para os fins de expedição de CNDT; b) qual o CNPJ a ser fornecido, uma vez que a União possui diversos órgãos, com números de inscrição distintos.
- 4.0. Em uma análise preliminar, é possível inferir duas finalidades almeçadas com a edição da Lei 12.440/2011: a) ampliação da proteção ao trabalhador, mediante a instituição de mais um instrumento destinado à coerção do empregador ao adimplemento do débito trabalhista reconhecido judicialmente; b) ampliação da proteção à Administração Pública enquanto contratante - especialmente na terceirização de serviços - mediante a exigência da prova de regularidade trabalhista por parte das empresas que pretendam participar de processos de licitação pública.
- 5.0. Nesse contexto, entendo não fazer sentido a inclusão da União como devedora no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, relativamente às ações trabalhistas relacionadas a empregados da RFFSA.
- 6.0. Isso porque a RFFSA hoje está extinta, tendo sido sucedida pela União em direitos, obrigações e ações judiciais (art. 2º, I, da Lei 11.483/2007).
- 7.0. O procedimento do pagamento dos débitos judiciais pela União é aquele previsto constitucionalmente no art. 100, não podendo ser objeto de disposição. O procedimento tem início com a expedição do precatório judicial ou da requisição de pequeno valor, ato que está fora das atribuições do ente público. A União está em dia com o pagamento de precatórios e RPV's, por isso que não se cogita possível inadimplemento.
- 8.0. Por outro lado, a defesa do interesse público (ainda que secundário) norteia a atuação judicial da União na fase de execução de sentença, e por isso as impugnações necessárias serão deduzidas, independentemente de sua inclusão ou não no BNDT.
- 9.0. Outrossim, a sistemática introduzida pela Lei 12.440/2011 vedou a expedição em favor da União da Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas com efeitos de Negativa, na medida em que exigiu procedimentos incompatíveis com o regime de precatórios.
- 10.0. Atualmente, é certo que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, ao regulamentar a expedição a CNDT por meio da Resolução nº 1.470, de 24 de agosto de 2011, abrangeu as pessoas jurídicas de direito público, consoante se percebe da leitura do art. 1º:
- Art. 1º É instituído o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, composto dos dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas, de direito público e privado, inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações:  
(...)
- 11.0. Assim, não obstante a aparente inexistência de utilidade na inclusão da União no BNDT, entendo que, enquanto não se decide pela conveniência de Impugnação da Resolução 1.470/2011, deve ser indicado o CNPJ do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- 12.0. Isso porque compete ao referido Ministério, por meio do Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos (DERAP), o pagamento de pessoal oriundo de órgãos e entidades extintos da administração direta, autárquica e fundacional.
- 13.0. Confira-se a Portaria nº 253, de 01/06/2010, do MPOG:
- Art. 1º O Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos, unidade subordinada à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tem por finalidade:
- I - executar as atividades relacionadas com cadastro, concessão de benefícios e pagamento de pessoal de órgãos e entidades extintos da administração direta, autárquica e fundacional;  
(...)
- Parágrafo único. As competências de que trata o inciso I estão limitadas aos servidores oriundos de órgãos e entidades extintos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional vinculados às Unidades Pagadoras da Gerência de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos - GERAP.



14.0. Tal norma está em consonância com as provisões da Lei 11.483/2007, que determinam a sucessão pela União dos direitos, obrigações e ações judiciais da RFFSA, ressalvados os casos relativos a empregados ativos, que foram transferidos à VALEC (arts. 2º e 17).

15.0. Diante do exposto, opino que as Procuradorias da União ponderem junto à Justiça Trabalhista acerca da desnecessidade da indicação do CNPJ da União para inclusão no BNDT, nos termos do que foi exposto nos itens 4.0. a 9.0. deste Parecer.

16.0. Caso ainda assim seja exigida a providência mencionada, opino pela indicação do CNPJ do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos) à Justiça do Trabalho, para os fins previstos na Lei 12.440/2011.

3. Por intermédio do Memorando n.º 601/2011, de 05/12/2011, a Procuradoria-Geral da União solicitou a manifestação da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a questão (fl. 01 do Processo n.º 00405.009290/2011-65, que se encontra apensado).

4. Desse modo, a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão emitiu o Parecer n.º 0005-7.13/2012/DP/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 04/01/2012, nos seguintes termos (fls. 17/23 do Processo n.º 00405.009290/2011-65):

I. A Lei nº 12.440/2011 instituiu a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e a incluiu dentre os requisitos para a habilitação nas licitações regidas pela Lei nº 8.666/93.

II. Ausência de razoabilidade na exigência de indicação do CNPJ da União nas ações trabalhistas, tendo em vista que o objetivo de tal medida é a obtenção ou não da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, que não possui finalidade jurídica para a União.

III. Entendimento desta Consultoria no sentido de que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não tem personalidade jurídica própria, não figura na relação processual e não se confunde com a pessoa jurídica que sucedeu a RFFSA, a União.

III. Opinião no sentido de que, nos casos em que a Justiça Trabalhista discordar das ponderações do DTB/PGU e desta Consultoria Jurídica, deve ser indicado o CNPJ da própria União nas ações trabalhistas em que ela figurar como sucessora da extinta RFFSA.

(...)

3. Por meio da Nota nº 4848-7.13/2011/DP/CONJUR-MP/CGU/AGU, os autos foram encaminhados ao Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos/SE/MP, para que se expusesse o seu entendimento acerca do tema, o que se fez na Nota Técnica nº 960/2011/DERAP/SE/MP (fls. 10-13), in verbis:

O acréscimo do 'Título VII- A - DA PROVA DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS' à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, trata-se, na essência, de mais um mecanismo de proteção ao trabalhador, a exemplo de outros como multa e a tipificação de crime de responsabilidade em caso de descumprimento de sentenças judiciais, que podem traduzir em prejuízo para os empregadores inadimplentes.

A Certidão negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) não tem efeito específico para a União, mas a sua figuração no cadastro de inadimplentes da Justiça Trabalhista pode revelar injustificável omissão de gestores públicos.

A União, enquanto empregadora ou sucessora trabalhista, sujeita-se a todas as normas administrativas, tributárias, trabalhistas e previdenciárias, sem privilégios, ressalvados os prazos recursais, nos casos especificados em Lei.

Desse modo, no nosso entendimento, é legítima e até mesmo obrigatória a participação da União no cadastro da Justiça Trabalhista, no caso especificado na consulta.

Não obstante, a caracterização da inadimplência, no caso da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, difere dos demais empregadores, pois esses entes Federados devem respeitar os seus limites orçamentários anuais, bem assim as diretrizes orçamentárias definidas pela Constituição, o que enseja pronta resistência quando os citados ordenamentos não forem observados pela Justiça do Trabalho para a configuração de eventual inadimplência.

A complexidade da questão levantada reside no fornecimento do CNPJ, já que a responsabilidade pelo pagamento de sentenças judiciais em nome da União é atribuída a vários órgãos de assessoramento, conforme a sua natureza - fluxo (prestação



- continuado), precatório e pequeno valor, e o cadastro da Justiça do Trabalho comporta, provavelmente, apenas um CNPJ por empregador.
- No entanto, como as sentenças judiciais, no caso especificado, quase sempre tem reflexo direto nos cálculos da complementação de aposentadoria dos ferroviários, instituída pela Lei nº 8.186, de 1991, sob a gestão deste Ministério, acreditamos que se afigura razoável o fornecimento do CNPJ deste Ministério.
- Deve-se levar em consideração, também, que o órgão responsável pela viabilização dos meios orçamentários para o cumprimento de sentenças judiciais no caso especificado pela Procuradoria da União em Marília - SP, a Secretaria do Orçamento Federal, abriga-se na estrutura regimental deste Ministério, o que de certa forma contribui em favor de tal medida.
- A Justiça do Trabalho tem legitimidade para construir o seu cadastro com vistas ao fornecimento de prova sobre a inexistência de débitos trabalhistas, mesmo que a União não tenha interesse direto em seu produto final, por ausência de finalidade, que é a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.
- No caso especificado no Parecer, cabe o fornecimento do CNPJ deste Ministério, em razão da natureza dos débitos, pela incidência e reflexo nos cálculos da complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186, de 1991, bem assim pela inexistência de atribuição de competência específica a outros órgãos de assessoramento da União.
4. Observa-se, portanto, que a área técnica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG não se opõe à indicação do CNPJ dessa pasta ministerial nas causas especificadas na consulta, afirmando, inclusive, ser obrigatória a participação da União no cadastro da Justiça Trabalhista, embora reconheça a inexistência de utilidade prática.
5. Por outro lado, deve-se sinalar a ponderação trazida no Parecer interno nº 167/2011-CMT/DTB/PGU/AGU e reiterada na Nota Técnica nº 960/2011/DERAP/SE/MP, no sentido da ausência de finalidade na indicação de qualquer CNPJ da União para fins de eventual inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
6. Com efeito, além dos argumentos trazidos pelo DTB/PGU nos itens 5 a 11 de seu parecer, a análise da Lei nº 12.440/2011, na parte em que acresceu o inciso V ao art. 29 da Lei nº 8.666/93 e alterou o inciso IV do art. 27 da mesma lei, demonstra que o objetivo precípuo da obtenção da certidão negativa de débitos trabalhistas é possibilitar a habilitação dos interessados em licitações realizadas pela Administração Pública. (...)
7. Transcreva-se, ainda, a exposição de motivos do Projeto de Lei do Senado nº 77/2002, posteriormente convertido na Lei nº 12.440/2011:  
'Com efeito, embora seja considerado privilegiadíssimo, o crédito trabalhista não tem sido protegido pelos mecanismos de fiscalização indireta criados para reduzir a inadimplência junto à Fazenda Pública e ao Instituto Nacional do Seguro Social. Noutras palavras, a ordem jurídica em vigor impõe um maior controle sobre créditos que, embora privilegiados, não ostentam a preferência de pagamento atribuída aos créditos de natureza trabalhistas (art. 186, Código Tributário Nacional), de caráter eminentemente alimentar. Não é razoável que, por exemplo, contratantes com o Poder Público cuidem, apenas, de regularizar sua situação com a Fazenda Pública e com os órgãos previdenciários, simplesmente relevando a preferência legal de satisfazer as dívidas trabalhistas e majorando, sobremaneira, o número de feitos não solucionados em definitivo pela Justiça do Trabalho.'
8. Ou seja, a União está sendo provocada pela Justiça do Trabalho para indicar seu CNPJ para fins de eventual inclusão em cadastro de inadimplentes cuja finalidade é impedir a participação de devedores trabalhistas em licitações promovidas pelo próprio Poder Público. Tal medida, salvo melhor juízo, não se harmoniza com os fins da Lei nº 12.440/2011.
9. Especificamente em relação à indicação do CNPJ do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, importa observar que, não obstante a concordância da área técnica dessa pasta, esta Consultoria Jurídica tem se posicionado no sentido de que não se afigura razoável a indicação do CNPJ do MPOG quando a União figurar como sucessora da extinta RFFSA nas ações trabalhistas, sob o fundamento de que o Ministério é órgão administrativo sem personalidade jurídica própria, não figura no pólo passivo das demandas trabalhistas e não se confunde com a Pessoa Jurídica que sucedeu a RFFSA, a União, que é quem realmente sofre os efeitos da condenação.
10. Ante o exposto, opino no sentido de que, nos casos em que a Justiça Trabalhista discordar das ponderações do DTB/PGU e desta Consultoria Jurídica, deve ser indicado



o CNPI da União nas ações trabalhistas em que ela figurar como sucessora da extinta RFFSA.

5. Mais adiante, a Procuradoria-Geral da União enfrentou novamente o tema no Parecer Interno n.º 013/2012-CMT/DTB/PGU/AGU, de 27/01/2012, *in verbis* (fls. 32/36):

EMENTA: AÇÕES TRABALHISTAS CONTRA A UNIÃO, NA QUALIDADE DE SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA. LEI 12.440/2011. BANCO NACIONAL DE DEVEDORES TRABALHISTAS - BNDT. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS - CNDT. INDICAÇÃO DE CNPI DA UNIÃO.

1. É desnecessária a indicação do CNPI da União à Justiça do Trabalho, para a sua inclusão no BNDT, tendo em vista a sucessão da extinta RFFSA pelo ente público e a consequente incidência da sistemática de nascimento de débitos judiciais prevista no art. 100 da Constituição Federal.
2. Todavia, o BNDT pode vir a configurar importante mecanismo de controle de má gestão no âmbito da Administração Direta, por isso deve ser ponderada a conveniência ou não de impugnação da Resolução 1.470/2011 do Orçamento Especial do TST.
3. Enquanto não se decida pela conveniência de impugnação da Resolução 1.470/2011 do Orçamento Especial do TST, deve ser indicado o CNPI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos) à Justiça do Trabalho, para os fins previstos na Lei 12.440/2011.
4. Opinião da CONJUR/MP no sentido da indicação do CNPI da própria União nas ações trabalhistas em que ela figurar como sucessora da extinta RFFSA.
5. A leitura da Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, não conduz à conclusão da existência de um CNPI geral da União, mas apenas de seus órgãos públicos.
6. Opinião pela remessa dos autos à Consultoria-Geral da União (DECOR), para manifestação e solução da divergência.  
(...)
- 7.0. Verifica-se que houve discordância quanto aos dois pontos objeto do parecer exarado pelo DTB/PGU.
- 8.0. No que pertine à necessidade ou não de indicação do CNPI da União à Justiça do Trabalho, para a sua inclusão no BNDT, a CONJUR/MP opinou pela desnecessidade, em conformidade com o Parecer nº 167/2011-CMT/DTB/PGU/AGU (...)  
(...)
- 9.0. Não obstante mantenha meu posicionamento no sentido da desnecessidade de inclusão da União no BNDT para o fim de expedição da CNDT, pelos motivos explicitados no Parecer nº 167/2011-CMT/DTB/PGU/AGU, considero relevante a ponderação feita pelo DECOR/MP, no sentido de que o BNDT pode vir a configurar importante mecanismo de controle de má gestão no âmbito da Administração Direta. Todavia, isso não infirma o que foi dito no citado Parecer deste Departamento Trabalhista, porquanto restou consignado que:  
"11.0. Assim, não obstante a aparente inexistência de utilidade na inclusão da União no BNDT, entendo que, enquanto não se decida pela conveniência de impugnação da Resolução 1.470/2011 [do Tribunal Superior do Trabalho], deve ser indicado o CNPI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão."
- 10.0. A segunda questão analisada no Parecer nº 167/2011-CMT/DTB/PGU/AGU foi a respeito de qual CNPI da União deveria ser indicado à Justiça do Trabalho, tendo me posicionado no sentido da indicação do CNPI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, entendimento com o qual concordei o DERAP/MP.
- 11.0. Todavia, a CONJUR/MP discordou de tal manifestação, opinando pela indicação do CNPI da própria União nas ações trabalhistas em que ela figurar como sucessora da extinta RFFSA.
- 12.0. Por desconhecer a existência de um CNPI geral da União, efetuei consulta na página eletrônica da Receita Federal à Instrução Normativa RFB nº 1.183 de 19 de agosto de 2011, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. No entanto, da leitura dos arts. 2º a 5º da referida IN, não consegui concluir pela obrigatoriedade da inscrição da União no CNPI, mas apenas de seus órgãos. (...)  
(...)
- 13.0. Diante do exposto, mantenho o meu entendimento quanto à indicação do CNPI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos) à Justiça do Trabalho, para os fins previstos na Lei 12.440/2011.



14.0. Outrossim, verificada a discordância com a CONJUR/MP, opino pela remessa dos autos à Consultoria-Geral de União (DECOR), para manifestação e solução da referida divergência.

6. Finalmente, em 08/02/2012, os autos foram distribuídos ao subscritor do presente parecer (fls. 37).

É o relatório. Passa-se a opinar.

7. Desde logo, cabe fixar as divergências existentes até aqui sobre a necessidade ou não de apresentação à Justiça do Trabalho do número de registro da União ou de algum de seus órgãos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas para fins de emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT em relação às ações trabalhistas nas quais a União figura como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (art. 2.º, I, c/c art. 17, da Lei n.º 11.483/2007).

8. A Procuradoria-Geral da União, em um primeiro momento, vislumbrou a desnecessidade de inclusão da União e de seus órgãos no cadastro de devedores criado pela Resolução Administrativa TST n.º 1.470/2011. E enquanto não impugnada a citada resolução, deveria a União indicar o CNPJ do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (Parecer Interno n.º 167/2011-CMT/DTB/PGU/AGU).

9. Posteriormente, a Procuradoria-Geral da União passou a admitir a importância da eventual inclusão das pessoas jurídicas de direito público no BNDT e manteve a posição de que o CNPJ do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão deveria ser informado (Parecer Interno n.º 013/2012-CMT/DTB/PGU/AGU).

10. Por seu turno, a Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão destacou a falta de razoabilidade da Resolução Administrativa TST n.º 1.470/2011, mas considerou que se afastada essa tese seria o caso de indicar o CNPJ da União (Parecer n.º 0005-7.13/2012/DP/CONJUR-MP/CGU/AGU).

11. Sem rodeios, afirma-se que o primeiro posicionamento defendido pela Procuradoria-Geral da União é o mais razoável. Em verdade, acrescenta-se apenas a necessidade de se impugnar imediatamente a Resolução Administrativa TST n.º 1.470/2011.

12. E várias são as razões para esse convencimento.

13. Indubitavelmente, as inovações operadas pela Lei n.º 12.440/2011 não tiveram o escopo de incluir a União em cadastro algum. Eis o inteiro teor da norma:

Art. 1.º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VII-A:

**TÍTULO VII-A**  
**DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Art. 642-A. É instituída a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida gratuita e eletronicamente, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

§ 1.º O interessado não obterá a certidão quando em seu nome constar:

I - o inadimplemento de obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado proferida pela Justiça do Trabalho ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou  
II - o inadimplemento de obrigações decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

§ 2.º Verificada a existência de débitos garantidos por penhora suficiente ou com exigibilidade suspensa, será expedida Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas em nome do interessado com os mesmos efeitos da CNDT.



§ 3.º A CNDT certificará a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências e filiais.

§ 4.º O prazo de validade da CNDT é de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua emissão.

Art. 2.º O inciso IV do art. 27 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. ....

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

.....  
(NR)

Art. 3.º O art. 29 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

.....  
V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 10 de maio de 1943. (NR)

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

14. Como bem explicitado no Parecer Interno n.º 167/2011-CMT/DTB/PGU/AGU, são perceptíveis duas finalidades da Lei n.º 12.440/2011: ampliação da proteção ao trabalhador e também a extensão da proteção da Administração Pública enquanto contratante.
15. Não há outro objetivo implícito. O art. 1.º da Resolução Administrativa TST n.º 1470, de 24/08/2011, ao estender o alcance da Lei n.º 12.440/2011 às pessoas jurídicas de direito público nada mais fez do que extrapolar. O comando infralegal não poderia buscar regular situações não previstas na lei.
16. Os termos utilizados na Lei n.º 12.440/2011 referem-se às pessoas jurídicas de direito privado ("empresa", "filiais" etc.). O art. 29 da Lei n.º 8.666/93, por exemplo, refere-se à documentação exigida das empresas licitantes. E não pode ser diferente, eis que essa foi a finalidade da norma.
17. Não há como extrair desse cenário obrigação alguma da União no sentido de fornecer à Justiça do Trabalho número de CNPJ para inclusão em cadastro de devedores.
18. Outrossim, a sistemática de pagamento de débitos judiciais da Fazenda Pública está estipulada no art. 100 da Constituição da República e não deve ser olvidada.
19. Dessa forma, enxerga-se a antijuridicidade do art. 1.º da Resolução Administrativa TST n.º 1470, de 24/08/2011, no ponto exposto acima, devendo esta Advocacia-Geral da União buscar a reforma de tal norma.
20. No entanto, considerando a eventual superação dessa premissa, passa-se ao enfrentamento da segunda questão conflituosa.
21. Se a União tiver mesmo que indicar algum CNPJ para fins emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em relação às ações trabalhistas nas quais a União figura como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA (art. 2.º, I, c/c art. 17, da Lei n.º 11.483/2007), qual será o número de registro a ser informado?
22. Ora, como a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foi extinta (art. 1.º da Lei n.º 11.483, de 31/05/2007), deve-se observar o teor do art. 1.º, I, da Portaria Ministerial do Planejamento, Orçamento e Gestão n.º 253, de 1.º/06/2010, que disciplinou ser da

 8



competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão o pagamento de pessoal de órgãos e entidades extintos.

23. A fim de facilitar o presente exame, vale transcrever as normas há pouco mencionadas:

Lei n.º 11.483/2007

Art. 1.º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957.

Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.

Art. 2.º A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 3º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008)

Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo:

I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e

II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos.

(...)

Art. 17. Ficam transferidos para a União:

I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes;

a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis n.os 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e

b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA;

II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada;

(...)

Portaria MPOG n.º 253/2010

Art. 1º O Departamento de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos, unidade subordinada à Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tem por finalidade:

I - executar as atividades relacionadas com cadastro, concessão de benefícios e pagamento de pessoal de órgãos e entidades extintos da administração direta, autárquica e fundacional;

II - executar as atividades relacionadas com o cadastro e a concessão de complementação de aposentadorias e pensões dos ferroviários de que tratam as Leis no 8.186, de 21 de maio de 1991 e no 10.478, de 28 de junho de 2002;

III - preparar o pagamento da parcela a cargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos referidos no inciso II do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; e

IV - fornecer ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS informações sobre os valores das remunerações constantes do plano de cargos e salários da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, para efeito de cálculo da complementação de aposentadorias e pensões à conta da União, de conformidade com o disposto nas Leis no 8.186, de 1991 e no 10.478, de 2002.

Parágrafo único. As competências de que trata o inciso I estão limitadas aos servidores oriundos de órgãos e entidades extintos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional vinculados às Unidades Pagadoras da Gerência de Administração de Pessoal de Órgãos Extintos - GERAP.

(...)



24. Ademais, ao que se sabe, a União não possui um número de registro próprio no CNPJ. Na verdade, alguns de seus órgãos é que estão obrigados a se inscrever no CNPJ na forma do Inciso I do art. 5.º da Instrução Normativa n.º 1.183, de 19/08/2011, da Receita Federal do Brasil:

Art. 5º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:  
I - órgãos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento;

25. Assim, *in casu*, se algum CNPJ tiver de ser informado à Justiça do Trabalho, este será o do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

26. Diante do exposto, entende-se que:

a) os preceitos contidos na Lei n.º 12.440/2011 não se dirigem às pessoas jurídicas de direito público;


b) não é razoável interpretação que imponha à União o dever de apresentar à Justiça do Trabalho número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas para fins de emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT e inclusão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT em relação às ações trabalhistas nas quais a União figura como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA (art. 2.º, I, c/c art. 17, da Lei n.º 11.483/2007);

c) o art. 1.º da Resolução Administrativa TST n.º 1470, de 24/08/2011, no que determina a inclusão das pessoas jurídicas de direito público no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT afronta a Lei n.º 12.440/2011, devendo esta Advocacia-Geral da União impugnar tal norma; e

d) caso as considerações constantes dos itens “a”, “b” e “c” sejam rejeitadas pelas autoridades superiores desta Advocacia-Geral e algum CNPJ tiver de ser informado à Justiça do Trabalho, este será o do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 11.483/2007 e do art. 1.º, I, da Portaria MPOG n.º 253/2010.

A consideração superior.

Brasília, 15 de fevereiro de 2012.

  
Antonio dos Santos Neto  
Advogado da União  
Matrícula SIAPE n.º 1507736  
OAB/DF n.º 24.052